

ATA N° 06**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO: Licitação nº 0000331/2023
MODO DE DISPUTA: Fechado (com inversão de fases)
CRITÉRIO: Melhor Técnica
DATA DO EDITAL: 26.02.2024 - Erratas em 26.03.2024 e em 02.07.2024
DATA ABERTURA HABILITAÇÃO: 04.09.2024, às 09h30min.

DATA ABERTURA PROPOSTAS 19.02.2025, às 10horas
TÉCNICAS:

OBJETO: O presente procedimento licitatório tem por objeto a prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, relativos à defesa dos interesses do Banrisul e/ou demais empresas do Grupo, a ser exercida em todo o território nacional, inclusive perante os tribunais superiores, visando atuação nas áreas consultiva e contenciosa trabalhista, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

NÚMERO DE PARTICIPANTES: 25 (vinte e cinco)

NÚMERO DE HABILITADOS: 22 (vinte e duas)

EMPRESAS HABILITADAS:

- ANDRADE da Silva Advogados Associados
- BARCELOS & Janssen Advogados Associados
- BOTELHO & Castro Advogados
- CABANELOS Advocacia
- CARREIRA e Sartorello Advogados Associados
- CONTINI & Cerbaro Advogados Associados
- DENISE Fincato Sociedade de Advogados
- FERREIRA e Chagas Advogados
- FONSECA Salerno e Advogados Associados
- JUCHEM Advocacia
- MARCELO Tostes Advogados Associados
- MARCO Delli Ribeiro Rodrigues Sociedade Individual de Advocacia
- MARTIGNONI, De Moraes e Todeschini Advogados Associados
- NELSON Wilians Advogados
- NICOLAIEWSKI Sant' Anna Advogados Associados
- NOLASCO Sociedade de Advogados

- OLIMPIO de Azevedo Advogados
- PAULO Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados
- ROCHA Advogados Associados S/S
- SANCHEZ e Sanchez Sociedade de Advogados
- TAPIA Advogados S/S
- VIGNA Advogados Associados

I – RELATÓRIO

Em 16.06.2025 foi publicada a Ata nº 05 da Licitação nº0000331/2023, na qual foi divulgada a pontuação técnica das sociedades e foram desclassificadas cinco sociedades, conforme rol abaixo:

SOCIEDADE(S) DESCLASSIFICADA(S):

- Botelho & Castro Advogados;
- CARREIRA e Sartorello Advogados Associados;
- MARCO Delli Ribeiro Rodrigues Sociedade Individual de Advocacia;
- NOLASCO Sociedade de Advogados;
- SANCHEZ e Sanchez Sociedade de Advogados.

SOCIEDADE(S) CLASSIFICADA(S):

Classificação	Licitante	Pontuação
1º	Marcelo Tostes Advogados Associados	204
2º	Juchem Advocacia	195
3º	Nelson Wilians Advogados	184
4º	Ferreira e Chagas Advogados	174
5º	Tapia Advogados	169
6º	Nicolaiewski Santanna Advogados Associados	134
7º	Rocha Advogados Associados	96
8º	Vigna Advogados Associados	93
9º	Contini e Cerbaro Advogados Associados	84
10º	Andrade da Silva Advogados Associados	84
11º	Martignoni de Moraes e Todeschini Advogados Associados	72
12º	Denise Fincato Advogados	66
13º	Fonseca Salerno Advogados Associados	63
14º	Barcelos e Janssen Advogados Associados	59
15º	Olímpio de Azevedo Advogados	56
16º	Cabanellos Advocacia	53
17º	Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados	46

Irresignadas com a decisão da Comissão de Licitações, as sociedades Andrade da Silva Advogados Associados, Contini e Cerbaro Advogados Associados e Nelson Wilians Advogados, devidamente qualificadas nos autos, interpuseram recurso contra o julgamento publicado, pleiteando majoração de suas notas técnicas. Os recursos recebidos são tempestivos, segundo os termos do artigo art. 59 da Lei nº 13.303/2016 e o subitem 20.1 do Edital nº 0000453/2022.

A sociedade Vigna Advogados Associados apresentou contrarrazões.

É o relatório.

II – JULGAMENTO:

A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante Andrade da Silva Advogados Associados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da pontuação atribuída a sua sociedade na decisão desta Comissão publicada em 16.06.2025.

Alega a recorrente que teria havido excesso de formalismo na análise e violação do Princípio da Razoabilidade ao não ser considerado o atestado emitido pelo Banco da Amazônia para comprovação do quesito A01. Discorre acerca da validade do referido atestado, afirmando que a análise da Administração deveria se pautar pela busca da verdade material e não priorizar a forma, indicando que deveria ser realizada diligência para dirimir quaisquer dúvidas acerca do atestado.

Sobre o Quesito A02, alega que os atestados apresentados seriam suficientes para comprovar a prestação dos serviços pelo prazo solicitado e contesta ter-lhes sido atribuído apenas 5 pontos no quesito.

Questiona ainda a recorrente, os pontos que lhe foram atribuídos em relação ao Quesito A04, inconformada com a desconsideração de comprovações apresentadas; e os

pontos do Quesito B01, alegando que o atestado de conclusão de curso apresentado seria suficiente para comprovar a qualificação técnica pretendida.

Requer, por fim, o acolhimento do recurso para que lhes sejam atribuídos mais 56 (cinquenta e seis) pontos, ao que a pontuação da sociedade passaria de 84 (oitenta e quatro) pontos para 140 (cento e quarenta) pontos, o que, por conseguinte, alteraria a classificação da recorrente da décima para a sexta posição no certame.

Considerando que a pontuação técnica e ordem de classificação das licitantes se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços (Assessoria Jurídica), as razões recursais da recorrente foram submetidas à análise da área técnica, que se manifestou nos termos do parecer anexo a esta Ata e parte integrante do julgamento, no qual a referida área técnica se manifestou favoravelmente ao pleito da recorrente apenas em relação aos Quesitos A01 e B01.

Diante do exposto, com base no parecer supracitado, o qual tomamos como razão de decidir, esta Comissão julga assistir razão parcial às alegações da recorrente e, portanto, parcialmente procedente o recurso da Sociedade Andrade da Silva Advogados Associados, para reformar a decisão publicada na ATA nº 5 - JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA em relação aos Quesitos A01 e B01, acrescentando-se mais **11 pontos** na sua pontuação final classificatória.

B - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE CONTINI E CERBARO ADVOGADOS ASSOCIADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante Contini e Cerbaro Advogados Associados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da pontuação atribuída a sua sociedade na decisão desta Comissão publicada em 16.06.2025.

A recorrente questiona a pontuação que lhe foi atribuída para os Quesitos B01 e D01, visto não terem sido considerados como advogados, na análise efetuada pelo Banco, os funcionários cujo registro na CTPS indicava terem sido contratados com agente administrativo e gerentes administrativos.

Requer o acolhimento do recurso para que lhes sejam atribuídos mais 8 (oito) pontos, ao que a pontuação da sociedade passaria de 84 (oitenta e quatro) pontos para 92 (noventa e dois) pontos.

Considerando que a pontuação técnica e ordem de classificação das licitantes se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços (Assessoria Jurídica), as razões recursais da recorrente foram submetidas à análise da área técnica, que se manifestou nos termos do parecer anexo a esta Ata e parte integrante do julgamento, no qual a referida área técnica se manifestou indicando não haver nada a reformar na pontuação da recorrente.

Diante do exposto, com base no parecer supracitado, o qual tomamos como razão de decidir, esta Comissão julga não assistir razão às alegações da recorrente, não havendo razões passíveis de alterar o julgamento aqui postulado. Resta mantida, portanto, a pontuação da recorrente.

C - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE NELSON WILIANS ADVOGADOS:

A questão central do recurso interposto pela licitante Nelson Wilians Advogados diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da pontuação atribuída a sua sociedade na decisão desta Comissão publicada em 16.06.2025.

A recorrente questiona a pontuação que lhe foi atribuída para os Quesitos A01 e A02, inconformada com a desconsideração de atestados apresentados e com a ausência de diligências em relação aos mesmos.

Requer o acolhimento do recurso para que sejam realizadas diligências e seja efetuada a revisão da sua pontuação.

Considerando que a pontuação técnica e ordem de classificação das licitantes se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços (Assessoria Jurídica), as razões recursais da recorrente foram submetidas à análise da área técnica, que se manifestou nos termos do parecer anexo a esta Ata e parte integrante do

julgamento, no qual a referida área técnica se manifestou indicando não haver nada a reformar na pontuação da recorrente.

Cumprе salientar que os argumentos apresentados pela recorrente foram minuciosamente avaliados pela área técnica e que as razões que embasaram o julgamento foram plenamente justificadas no parecer exarado.

Diante do exposto, com base no parecer supracitado, o qual tomamos como razão de decidir, esta Comissão julga não assistir razão às alegações da recorrente, não havendo razões passíveis de alterar o julgamento aqui postulado. Resta mantida, portanto, a pontuação da recorrente.

III – DECISÃO

À luz do parecer técnico que serve de base para e integra o presente julgamento e em face das motivações supra, esta Comissão DÁ PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela sociedade ANDRADE da Silva Advogados Associados, retificando a decisão proferida em Ata do dia 12 de junho de 2025 e publicada em 16 de junho de 2025 para alterar a pontuação da empresa em relação aos Quesitos A01 e B01, acrescentando-se mais 11 pontos na sua pontuação final classificatória.

Ainda com base no exposto, no parecer e documentos que integram o certame, esta Comissão NEGA PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas sociedades Contini & Cerbaro Advogados Associados e Nelson Wilians Advogados, ratificando a decisão proferida em Ata dia 12 de junho de 2025 e publicada em 16 de junho de 2025.

Dessa forma, a pontuação técnica e classificação das licitantes passa a ser a seguinte:

SOCIEDADE(S) CLASSIFICADA(S):

Classificação	Licitante	Pontuação
1º	Marcelo Tostes Advogados Associados	204
2º	Juchem Advocacia	195
3º	Nelson Wilians Advogados	184
4º	Ferreira e Chagas Advogados	174

5º	Tapia Advogados	169
6º	Nicolaiewski Santanna Advogados Associados	134
7º	Rocha Advogados Associados	96
8º	Andrade da Silva Advogados Associados	95
9º	Vigna Advogados Associados	93
10º	Contini e Cerbaro Advogados Associados	84
11º	Matignoni de Moraes e Todeschini Advogados Associados	72
12º	Denise Fincato Advogados	66
13º	Fonseca Salerno Advogados Associados	63
14º	Barcelos e Janssen Advogados Associados	59
15º	Olímpio de Azevedo Advogados	56
16º	Cabanellos Advocacia	53
17º	Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados	46

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos que devem nortear os atos da Administração Pública, à Lei nº13.303/2016 e ao Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul.

Finalmente, submetemos o posicionamento desta Comissão de Licitação para exame e deliberação da Autoridade Superior.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 29 de julho de 2025.

**Camila
Lima
Vellinho**

Assinado de forma digital por Camila Lima Vellinho
Dados: 2025.07.29 09:20:44 -03'00'

Camila Lima Vellinho
Presidente em exercício

**CLEONICE
EVANIR BORN DE
SOUZA:65219708
015**

Assinado de forma digital por CLEONICE EVANIR BORN DE SOUZA:65219708015
Dados: 2025.07.29 09:25:18 -03'00'

Cleonice E. Born de Souza

**JANDEARA
KIDRYCKI:00
013656066**

Assinado de forma digital por JANDEARA KIDRYCKI:00013656066
Dados: 2025.07.29 10:29:27 -03'00'

Jandeara Kidryki

Relatório de Análise da Etapa Recursal da Fase de Propostas Técnicas

Referente: Licitação nº 0000331/2023, Critério de Julgamento Melhor Técnica.

Objeto: Prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, relativos à defesa dos interesses do Banrisul e/ou demais empresas do Grupo, a ser exercida em todo o território nacional, inclusive perante os tribunais superiores, visando atuação nas áreas consultiva e contenciosa trabalhista.

I. Considerações Iniciais

Trata-se de relatório que objetiva expor as conclusões alcançadas por esta Unidade Gestora dos serviços ora licitados quanto à análise de 3 (três) Recursos Administrativos interpostos em face ao julgamento da fase de propostas técnicas conforme decisão proferida e tornada pública pela Comissão de Licitações em 16/06/2025, conforme ATA nº 5 - JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, que classificou em ordem decrescente de pontuação, 17 (dezesete) sociedades e considerou desclassificadas 5 (cinco) sociedades.

Licitantes recorrentes:

- Andrade da Silva Advogados Associados
- Contini & Cerbaro Advogados Associados
- Nelson Wilians Advogados

Contrarrazões aos recursos:

Vigna Advogados Associados, apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela sociedade Andrade da Silva Advogados Associados.

II. Julgamento das razões recursais

A seguir, passaremos a expor as razões de recurso manifestadas pelas licitantes recorrentes, bem como a motivação do entendimento dos responsáveis técnicos.



1. ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

A licitante ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS restou inconformada com a decisão proferida na ATA nº 05 JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, interpondo recurso tempestivamente, pretendendo revisão do julgamento em relação aos quesitos A01, A02, A04 e B01.

Em relação ao Quesito A01 alega que houve excesso de formalismo na avaliação do atestado do Banco da Amazônia pelo fato de que o CNPJ constante no atestado não ser do referido Banco, contudo, defende que se trata de um mero erro material de digitação ou transcrição, que analisando o documento como um todo é possível verificar que ele foi emitido pelo Banco da Amazônia.

Quanto ao Quesito A02, alega que apresentou comprovação inequívoca acerca da atuação ininterrupta por no mínimo 5 (cinco) anos para o Banco da Amazônia, alega que comprovou a atuação contínua por meio de três atestados que sendo analisado de forma conjunta, comprovam a atuação ininterrupta para o referido Banco, nos últimos 5 anos.

Para o Quesito A04, alega que houve a desconsideração de comprovações de atuações judiciais por se tratar de incidentes processuais de cumprimentos individuais de sentença, sustentando que isso representa inovação indevida aos requisitos editalícios

Por fim, em relação ao Quesito B01, sustenta que a declaração apresentada para comprovação da qualificação de Pós-Graduação do advogado sócio, Luiz Ronaldo Alves Cunha, cumpre os requisitos do edital. Outrossim, por cautela, realizou a juntada do diploma de conclusão como anexo ao recurso.

A sociedade Vigna Advogados Associados, apresentou contrarrazões ao recurso.

1.1. Quesito A01

Vejamos os fundamentos da decisão:

Não foi considerado apto para comprovação no quesito, o atestado do Banco Amazônia, das folhas 6521 – 6522, pois o CNPJ emitente constante na declaração é de uma sociedade de advogados 10.742.977/0001-38.

A recorrente sustenta que houve excesso de formalismo e violação aos princípios da razoabilidade e busca da verdade material, tendo em vista que o CNPJ que constou no atestado de forma equivocada, é um mero erro material de digitação, considerando que, analisando o documento em sua plenitude, é possível afirmar inequivocamente que o mesmo foi emitido e assinado por prepostos do Banco da Amazonia, com signatário identificado, inclusive com firma reconhecida em cartório

Em nova análise ao documento, diante das razões recursais da licitante, entende-se que prospera a tese recursal, tendo em vista que o atestado cumpre os requisitos do edital, sobretudo com firma reconhecida dos prepostos que assinam.



Ademais, realizou-se consulta ao “Google Maps”, em 21/07/2025, no endereço Av. Presidente Vargas, nº 800 – Belém-PA, que foi informado no atestado, sendo possível constatar que há um estabelecimento do Banco da Amazônia no referido logradouro, conforme imagem abaixo:



Assim, em observância aos princípios da razoabilidade e da boa-fé, defere-se o recurso em relação ao Quesito A01, acrescentando-se 1189 (mil cento e oitenta e nove) processos trabalhistas constantes no referido atestado, aos 666 (seiscentos e sessenta e seis) que já haviam sido validados, totalizando 1855 (mil oitocentos e cinquenta e cinco) processos trabalhistas.

Desta forma, a sociedade passa de 10 (dez), para 20 (vinte) pontos no quesito A01.

1.2. Quesito A02

Afirma a recorrente que apresentou um conjunto probatório claro e irrefutável de sua experiência, mediante três atestados sequenciais, emitidos pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A, que, quando analisados em sua integralidade, demonstram cabalmente a continuidade ininterrupta exigida.

A sociedade juntou 3 atestados emitidos pelo Banco da Amazônia para comprovação no quesito, na alínea “c” do quesito prevê que, “c) *Será pontuado apenas um atestado emitido por uma mesma instituição financeira*”, com base nisso a comissão considerou apenas o atestado mais atual emitido em 15/04/2024, que comprova a atuação contínua e ininterrupta durante os últimos 3 anos.



Nas suas razões recursais, a sociedade sustenta o seguinte, conforme trechos que colacionamos abaixo:

- *O primeiro atestado, folhas 6521 – 6522 comprovou a atuação contínua da sociedade para aquela instituição financeira de 14/04/2008 até o ano de 15/11/2019, prorrogado até 29/03/2020.*
- *O segundo atestado, folha 6523, comprovou a atuação contínua da sociedade para aquela instituição financeira de 30/03/2020 até o ano de 19/07/2021.*
- *O terceiro atestado, folha 6524, comprovou a atuação contínua da sociedade para aquela instituição financeira de 30/03/2020 até o ano de 15/04/2024.*

Em relação ao primeiro atestado, equivocadamente a sociedade, tendo em vista que a informação que consta é que iniciou-se em 14/04/2008 porém só pode ser considerada atestada a condução somente até a data da assinatura da emissão do atestado que foi em 21/01/2019, em relação a prorrogação, o atestado somente informa que o contrato vigente na época da emissão tinha possibilidade de prorrogação, contudo, essa informação acerca da efetiva prorrogação até 29/03/2020 não há comprovação nenhuma nos autos, é uma informação nova que a sociedade traz no seu recurso na tentativa de fazer bater o período com os atestados posteriores, contudo, repisa-se, não há comprovação acerca da prorrogação.

O segundo e o terceiro atestado conforme se verifica, se trata do mesmo contrato, 2020/060, que passou a vigor a partir de 30/03/2020, assim, tendo em vista a data de corte definida para validação dos atestados, que foi estabelecida em 26/02/2024 (data da publicação do edital), comprovou o período de 3 anos e 11 meses ininterruptos, vindo a ser enquadrado na atuação contínua durante os últimos 3 anos, conforme critério objetivo do quesito.

Desta forma, verifica-se que houve um lapso temporal entre 21/01/2019 a 30/03/2020 que não houve comprovação, portanto, mesmo que se pudesse considerar os três atestados de forma conjunta, o que não haveria óbice, em respeito aos princípios da razoabilidade e boa-fé, ainda assim, a documentação apresentada não preenche aos requisitos do quesito.

O quesito era extremamente claro e objetivo em relação a documentação necessária para comprovação, era ônus da sociedade observar os termos do edital, a comissão não está obrigada a realizar diligência para apresentação de documentação que estava claramente definida no edital.

Abaixo transcrevemos a previsão expressa no termo de referência, do quesito e da documentação necessária para comprovação:

A02	<i>Prestação de serviços advocatícios na área contenciosa trabalhista a instituições financeiras bancárias</i>		
QUESITO 02	PONTOS POR OCORRÊNCIA	QTD MÁXIMA DE OCORRÊNCIAS	PONTUAÇÃO MÁXIMA



<i>por instituição financeira, para serviços contínuos prestados durante os últimos 3 anos</i>	5	03	15
<i>por instituição financeira, para serviços contínuos prestados durante os últimos 5 anos</i>	10	03	30
MÁXIMO DE PONTOS QUESITO A02			45

a) Documento comprobatório: atestado fornecido por instituição financeira pública ou privada, que comprove a prestação ininterrupta e satisfatória de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica na área trabalhista e/ou previdenciária. O atestado deve ser emitido em papel timbrado que identifique o emitente e assinado por signatário identificado com nome completo e cargo.

b) São instituições financeiras bancárias para fins deste quesito àquelas classificadas como banco comercial, banco múltiplo, banco múltiplo cooperativo e/ou caixa econômica, podendo ser o Banrisul.

c) Será pontuado apenas um atestado emitido por uma mesma instituição financeira.

d) Será considerada a comprovação emitida em nome de advogado sócio, devendo, neste caso, ser apresentado também o contrato/ato constitutivo da sociedade, em vigor e registrado na seccional da OAB onde localizada sua sede.

Ressalta-se que todos os quesitos possuem requisitos objetivos com a devida previsão expressa no Edital, todos eles foram pensados seguindo uma lógica elaborada na etapa de planejamento da licitação, e motivada de modo a não privilegiar o interesse privado em detrimento do interesse público perseguido no certame.

A realização de diligência no decorrer da licitação é uma faculdade discricionária da Administração Pública, que poderá viabilizar diligenciar mediante decisão fundamentada, pautada pela proporcionalidade e razoabilidade inserida no contexto de concretização da atuação administrativa que conduza ao melhor atendimento do interesse público e da finalidade legal da licitação, e de modo a não privilegiar o interesse privado em detrimento do interesse público perseguido no certame. Deste modo, a Administração Pública não tem o dever de contatar diretamente os emitentes de atestados de capacidade técnica, cabendo a candidata na licitação acompanhar o andamento do certame com zelo e apresentar as comprovações necessárias de acordo com os termos expressamente requeridos pelo Edital.

A recorrente alega que a comissão deveria ter realizado diligência para reapresentação de documentação, para sanear os erros que ela mesmo deu causa por não observar os termos do edital. Tal providência, contudo, configuraria reabertura indevida dos prazos licitatórios, permitindo a regularização extemporânea da documentação, em afronta ao princípio da isonomia. Essa conduta implicaria tratamento privilegiado à licitante em detrimento das demais participantes que observaram rigorosamente as disposições editalícias, comprometendo, assim, a legalidade e a supremacia do interesse público que norteiam o procedimento licitatório.

Ademais, prestigiando a lisura e isonomia inerente aos certames licitatórios, a comissão concedeu tratamento isonômico para todas as sociedades.



Diante da fundamentação exposta, entende-se pelo indeferimento do recurso em relação ao Quesito A02, mantendo-se a pontuação atribuída no referido quesito para a recorrente.

1.3. Quesito A04

A recorrente alega que os documentos apresentados (fls. 6539, 6541, 6543, 6545 e 6549) comprovam sua atuação em demandas oriundas de ações coletivas promovidas por sindicatos, ainda que na fase de cumprimento de sentença, e que, portanto, atenderiam aos requisitos do edital.

Inicialmente cumpre salientar que as ações constantes nas páginas 6545 e 6549 se tratam da mesma ação, em duplicidade, portanto, a sociedade está querendo pontuar duplamente no quesito, por uma mesma ação, tentando induzir a comissão em erro.

O Quesito A04 previu o seguinte: *"Atuação judicial contenciosa em ações promovidas por sindicatos ou mandados de segurança coletivos, na defesa de instituições financeiras bancárias, ou outras empresas ou entidades patronais nos últimos 3 anos"*. Neste sentido, resta evidente que o quesito foi elaborado para pontuar aquelas sociedades que apresentassem atuação em demandas coletivas promovidas por sindicatos.

A sociedade está pretendendo comprovar atuação em demanda coletiva proposta por sindicato, que na verdade são incidentes de cumprimento individual de sentença oriundos de uma ação coletiva principal.

Segundo os ensinamentos do eminente jurista Cândido Rangel Dinamarco¹:

A ação é instituto exclusivo do direito processual. É o direito a obter um pronunciamento do juiz acerca de uma pretensão (decisão de mérito), independentemente de esse pronunciamento ser favorável ou desfavorável àquele que o pede.

Neste sentido, as ações que a sociedade está querendo comprovar são incidentes processuais que não envolvem uma decisão de mérito, por isso, tais incidentes não seriam uma ação propriamente dita, em que pese o cadastro autônomo, uma ação coletiva pode resultar em inúmeros cumprimentos individuais a depender do número de substituídos envolvidos, a sociedade pretende pontuar com os cumprimentos individuais de nºs 0000121-52.2023.5.11.0014 (pág 6539), 0000122-55.2023.5.11.0008 (pág 6541) e 0000265-11.2023.5.11.0019 (pág 6545) que são oriundos de uma mesma ação coletiva, cujo número é 0001305-76.2019.5.11.0016.

¹ DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**, 2ª edição. Editora Malheiros, São Paulo, 2017.



De referir, por relevante, que a sociedade inclusive pontuou pela atuação na ação coletiva de nº 0001305-76.2019.11.0016 que está comprovada na página 6547, o que deixa extremamente claro o critério estabelecido para pontuação no quesito.

Assim, não é nenhum pouco razoável a sociedade pretender pontuar em demandas que, como referido acima, sequer envolvem análise de mérito, e ainda de caráter individual, em sentido diametralmente oposto ao requerido pelo quesito, sendo que obteve pontuação pela ação coletiva principal que originou os cumprimentos individuais.

Ademais, prestigiando a lisura e isonomia inerente aos certames licitatórios, a comissão concedeu tratamento isonômico para todas as sociedades, todas aquelas que tentaram pontuar com execuções individuais, tiveram essas demandas desconsideradas das suas pontuações.

Em relação à ação 0000227-88.2016.5.11.0101 (pág 6543) se trata de uma reclamatória individual, que nada tem a ver com o que requer o quesito, portanto, novamente a sociedade pretende pontuar com uma demanda que não preenche os requisitos do quesito, conforme se verifica abaixo no termos da sentença reproduzida parcialmente abaixo:



TERMO DE AUDIÊNCIA - SENTENÇA

Em 22/08/2018, o Exmº. Sr. Juiz do Trabalho Dr. **IZAN ALVES MIRANDA FILHO**, Titular da Vara do Trabalho de Parintins, após declarar aberta a sessão para apreciação do processo acima especificado, proferiu a seguinte decisão:

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Trabalhista de **NATANAEL PEREIRA DA COSTA** contra **BANCO DA AMAZÔNIA SA**, requerendo o pagamento de horas extras, sob o argumento de que o cargo que ocupa (Supervisor) não representa cargo de chefia, não atraindo a aplicação do art. 224, § 2º, da CLT.

A reclamada apresentou contestação escrita, impugnando os pleitos do autor.

Diante do exposto, julga-se improcedente o recurso referente ao Quesito A04.

1.4. Quesito B01

Sustenta a recorrente, que a comissão não considerou uma declaração da faculdade Maurício de Nassau para comprovação de qualificação profissional em nível de Pós-Graduação de um advogado sócio. Por cautela, fins de dirimir quaisquer dúvidas em relação à documentação apresentada, juntou o diploma oficial de conclusão da qualificação mencionada.



A comissão sustenta que a declaração que foi apresentada é um documento administrativo, que não tem a mesma validade do diploma ou certificado oficial de conclusão, fato que levou a desconsideração de tal documento.

Com efeito, considerando a juntada do diploma de conclusão da pós-graduação, anexo às razões recursais, tendo em vista que se trata de um documento preexistente ao certame e que vem, no caso, a corroborar de forma oficial com a informação da declaração que foi apresentada tempestivamente, defere-se o recurso no tópico, a sociedade não havia pontuado no quesito, assim, passa a pontuar 1 ponto, conforme previsão no critério "titulação de especialista em nível de pós-graduação lato sensu".

1.5. Conclusão

Diante do exposto conforme razões retro, julga-se parcialmente procedente o recurso da Sociedade Andrade da Silva Advogados Associados, para reformar a decisão publicada na ATA nº 5 - JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA em relação ao Quesito A01, acrescentando-se 1189 (mil cento e oitenta e nove) processos trabalhistas aos 666 (seiscentos e sessenta e seis) que já haviam sido validados, totalizando 1855 (mil oitocentos e cinquenta e cinco) processos trabalhistas. Desta forma, a sociedade passa de 10 (dez), para 20 (vinte) pontos no quesito A01.

Quesito B01, defere-se o recurso no tópico, a sociedade não havia pontuado no quesito, assim, passa a pontuar 1 ponto, conforme previsão no critério "titulação de especialista em nível de pós-graduação lato sensu".

Por fim, após o recurso a sociedade logrou êxito em somar mais **11 pontos** na sua pontuação final classificatória.

2. CONTINI E CERBARO ADVOGADOS ASSOCIADOS

A licitante CONTINI E CERBARO ADVOGADOS ASSOCIADOS restou inconformada com a decisão proferida na ATA nº 05 JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, interpondo recurso tempestivamente, pretendendo revisão do julgamento em relação aos quesitos D01 e B01.

A sociedade alega em suma, que a comissão deixou de contabilizar a quantidade de quatro advogados no quesito D01, pelo fato dos profissionais não estarem registrados como advogados em suas CTPS.

Alega ainda, que no quesito B01 não considerou a comprovação de qualificação acadêmica de profissionais que são advogados empregados e outro pelo fato de que exerce função de Gerente Administrativo, conforme registro na CTPS.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

2.1. Quesito D01:



O primeiro item recursal refere-se ao quesito D01, que trata da quantidade de advogados associados e empregados, neste ponto, argumenta que o edital não fez limitação ou exigência para que nessa contagem fossem considerados os advogados empregados registrados na CTPS como advogados propriamente ditos, para tanto necessário apenas serem advogados.

Vejamos a previsão do quesito D01:

D01	Quantidade de advogados associados e empregados	
QUESITO 09	QTD MÁXIMA DE OCORRÊNCIAS	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Até 19 advogados	01	05
De 20 a 49 advogados	01	10
De 50 a 99 advogados	01	15
Acima de 100 advogados	01	20
MÁXIMO DE PONTOS QUESITO D01		20

A comissão desconsiderou na contagem, 4 profissionais, sob a seguinte motivação:

A documentação das folhas 008544 a 008549, 008575 a 008578, 008596 a 008600 e 008601 a 008604 demonstra por meio das CTPS que foram juntadas, que a ocupação exercida pelos profissionais na sociedade, não é advogado. Folhas 8544 a 8549 – Gerente Administrativo, folhas 8575 a 8578 – Gerente Administrativo, folhas 8596 a 8600 – Gerente Administrativo, folhas 8601 a 8604 – Assistente administrativo. Desta forma esses 4 profissionais não foram considerados para a contabilização da quantidade para os fins do quesito.

A licitação do tipo melhor técnica tem previsão na Lei nº 13.303/2016 em seu artigo 54 inciso IV e é o procedimento adequado quando o aspecto qualitativo do objeto a ser contratado for relevante para a satisfação das necessidades do interesse público, o que se percebe na prestação de serviços jurídicos, por sua natureza predominantemente intelectual. Os licitantes interessados terão suas propostas técnicas classificadas mediante critérios de pontuação objetivos previstos no Edital, que tenham por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, observadas as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, e que observem, entre outros princípios, o da impessoalidade, moralidade, igualdade, eficiência, probidade administrativa, razoabilidade com o objeto licitado, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Destaca-se que o Edital da Licitação 331/2023 – critério de julgamento melhor técnica – foi elaborado com base nos princípios gerais da Lei nº 13.303/2016, de forma a buscar o atingimento da finalidade da licitação e do interesse público perseguido no certame, guardando as regras previstas coerência e razoabilidade com o objeto da contratação pretendida; e, em consonância ao artigo 31 “caput” daquela Lei, a seguir transcrito.



*Art. 31. **As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifo nosso)***

Todos os quesitos estabelecidos neste Edital são distintos e pontuam critérios diferentes, e se complementam objetivando atender finalidades variadas na comprovação de qualificação diversificada para a futura prestação de serviços. A pontuação a ser concedida às propostas técnicas deve ser proporcional à relevância e à contribuição individual e conjunta de cada quesito para a execução contratual. Os critérios específicos para seleção dos licitantes inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa, tendo em vista a conveniência e a oportunidade de tal ato, sendo a Administração Pública livre para estabelecer tais critérios.

No tocante ao Quesito D01, a finalidade pública perseguida com a previsão para comprovação da quantidade de advogados associados e advogados empregados é auferir a estrutura atual de profissionais vinculados às interessadas e disponíveis para executar o objeto licitado, que se trata de um componente (quadro de pessoal) da capacidade técnico-operacional compatível com a estimativa dos serviços a serem terceirizados, isto é, a capacidade da sociedade de advogados em desempenhar a condução de alto volume de processos trabalhistas pela suficiente pluralidade de pessoas disponíveis. A realidade da configuração das sociedades de advogados dedicadas ao contencioso de massa, conforme verificado pela experiência do Banrisul na gestão e fiscalização de serviços jurídicos terceirizados, demonstra que grande parte da mão de obra destes escritórios encontra-se em funcionários contratados/associados (grupo operacional) e não no quadro societário.

Para fins de habilitação, que ocorreu na etapa anterior às propostas técnicas, considerando a inversão de fases adotada neste certame, o Edital exigia-se habilitação de todos os advogados que constituem e integram a Sociedade de Advogados, que são seus sócios constantes no contrato social; e, por ser um vínculo menos permanente e possuir responsabilidades diferentes perante à Sociedade, em relação aos advogados empregados e associados, foi exigida habilitação daqueles indicados a prestar os serviços licitados, constante na declaração apresentada na fase de habilitação, ou seja, aqueles advogados empregados que a licitante disponibilizará para atuarem nas demandas que lhe foram terceirizadas, se consagrada vencedora.

Neste sentido, a licitante apresentou na fase de habilitação, em sua declaração do quadro de advogados que irão prestar serviços objeto do edital, 53 profissionais, contudo, a realização da conferência da documentação comprobatória para os fins do quesito D01, foram analisados posteriormente, tendo em vista que faz parte da segunda fase do certame, a qual nos encontramos neste momento.



Assim, um dos documentos solicitados para a comprovação do referido quesito era a comprovação da regular inscrição na OAB, bem como o contrato de associação (se associado) ou contrato de trabalho – CTPS (se empregado).

Destarte, verificou-se que os profissionais abaixo listados conforme comprovam pelos seus vínculos funcionais registrados na suas CTPS, que não exercem a função de advogado na sociedade.

Liliane Cordeiro Montagner – Gerente Administrativo

Naiara da Silva – Gerente Administrativo

Renan Alessandro da Silva – Gerente Administrativo

Renan Silveira Maciel Bezerra da Silva – Assistente Administrativo

Em relação à profissional Andreia Grison, esta, foi considerada na contagem, diferentemente do que alega a recorrente.

Quanto aos demais, diferentemente do que alega a recorrente, não bastava apenas a comprovação por meio da certidão de inteiro teor da OAB, também era necessário comprovar que efetivamente o(a) profissional exerce a função de advogado na sociedade, para tanto, o quesito exigia a apresentação dos contratos de trabalho registrados em CTPS, cuja verificação constatou que não exercem a função de advogado.

Portanto, em observância ao edital, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma objetiva e clara, demonstrou-se que os profissionais citados não preenchem os requisitos para comprovação no quesito D01. Nada a reformar no ponto.

2.2. Quesito B01

No tópico referente ao quesito B01, a recorrente alega que não adota política de contratação via associação, que a comissão deveria ter observado igualmente advogados empregados, que a limitação imposta viola o princípio da isonomia, e, ao final, requer atribuição de todos os pontos que declarou.

O quesito B01 prevê o seguinte:

B01	Qualificação acadêmica de advogados sócios e associados na área jurídica trabalhista.		
QUESITO 06	PONTOS POR OCORRÊNCIA	QTD MÁXIMA DE OCORRÊNCIAS	PONTUAÇÃO MÁXIMA
<i>titulação de especialista em nível de pós-graduação lato sensu</i>	01	03	03
<i>titulação de Mestre</i>	02	03	06
<i>titulação de Doutor</i>	03	03	09
MÁXIMO DE PONTOS QUESITO B01			18



Razão não assiste à recorrente quanto ao seu argumento de que o teor do Quesito B01 viola o princípio da isonomia e de que deveriam ter sido atribuídos pontos pela qualificação acadêmica de advogados empregados.

Os critérios de pontuação estabelecidos neste Edital não podem ser considerados de forma isolada, sem levar em conta outros fatores aptos a influírem na capacidade técnica dos candidatos, e por tal motivo, o Edital previu nove quesitos de pontuação inseridos em um contexto correlacionado logicamente ao objeto licitado, e que, em conjunto, viabilizam o julgamento técnico justo.

O Quesito 6 estabeleceu expressamente como critério de pontuação a qualificação acadêmica dos advogados sócios e advogados associados na área jurídica trabalhista, pois a margem discricionária administrativa considerou que tal atributo é fundamental em razão do estabelecimento de linhas de argumentações e teses jurídicas na condução dos serviços técnicos pela Sociedade de Advogados durante a execução contratual, bem como levando em consideração o objeto da prestação dos serviços que são correlatos à área trabalhista.

Os advogados empregados são avaliados sob outro critério (técnico-operacional). Todas as figuras (sócios, associados e empregados) estão devidamente abrangidas na melhor técnica deste Edital, sendo sopesados em quesitos distintos, com lastro na prática do contencioso de volume, e respeitando as possibilidades societárias, de associação e de contratação estabelecidas para a advocacia.

A recorrente pretendeu a pontuação pela qualificação acadêmica de quatro advogados empregados. A análise objetiva dos documentos apresentados pela licitante para atribuição dos pontos nos quesitos está restrita aos termos expressamente previstos no Edital, e para o quesito em tela, o Edital não previu a possibilidade de pontuação pela formação acadêmica dos advogados empregados. Não há que se falar em violação à isonomia, uma vez que a pontuação máxima do quesito é de 18 pontos, de um total de 309 pontos, e será considerado em conjunto com outros quesitos para servir como parâmetro objetivo de avaliação da capacidade técnica das licitantes, bem como foi realizada mesma análise objetiva e restrita às regras do Edital dos documentos apresentados por todas as licitantes.

Assim, entende-se pelo indeferimento do recurso e pela manutenção da pontuação que restou atribuída no Quesito B01 para a recorrente.

2.3. Conclusão

Diante do exposto, resta totalmente indeferido o recurso interposto pela sociedade Contini e Cerbaro Advogados Associados.

Cabe salientar, que mesmo que o recurso interposto viesse a ser totalmente procedente, não alteraria a classificação da recorrente, pois passaria de 84 pontos para 92 pontos, a sociedade que está imediatamente na posição acima, possui 93 pontos.



3. NELSON WILIANIS ADVOGADOS

A licitante NELSON WILIANIS ADVOGADOS restou inconformada com a decisão proferida na ATA nº 05 JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, interpondo recurso tempestivamente, pretendendo revisão do julgamento em relação aos quesitos A01 e A02.

Em relação ao Quesito A01, alega que a comissão deixou de considerar um atestado do Banco do Brasil para comprovação de atuação em processos judiciais trabalhistas.

Quanto ao Quesito A02, alega que a comissão desconsiderou atestados emitidos pelo Banco Santander, Banco do Brasil e Banco BANDES, pelo fato de terem sido assinados em datas pretéritas que não comprovam a atuação durante os últimos 3 ou 5 anos.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

3.1. Quesito A01

O quesito A01 previu a comprovação de atuação contenciosa em processos da área trabalhista na defesa de instituições financeiras bancárias.

Para pontuar no quesito era necessário atingir o mínimo de 500 (quinhentos) processos, dentre os documentos necessários para comprovação, expressamente previstos no termo de referência constou:

*a) Documento comprobatório: atestado fornecido por instituição financeira pública ou privada, **que expresse a quantidade de processos judiciais trabalhistas conduzidos pela sociedade de advogados.** Para que seja aceita a sociedade como habilitada, deverá comprovar a atuação em no mínimo 500 (quinhentas) ações. O atestado deve ser emitido em papel timbrado que identifique o emitente e assinado por signatário identificado com nome completo e cargo.*

A decisão da comissão foi no seguinte sentido:

Não foi considerado apto o atestado do Banco do Brasil, da folha 12362 pois é genérico, não especificando a quantidade de processos na área trabalhista conforme requer o quesito, outrossim, o relatório juntado nas folhas 12362 verso a 12567, não é um documento válido para comprovação, conforme preleciona o quesito, o documento apto para comprovação é, "atestado fornecido por instituição financeira pública ou privada, que expresse a quantidade de processos judiciais trabalhistas conduzidos pela sociedade de advogados. Para que seja aceita a sociedade como habilitada, deverá comprovar a atuação em no mínimo 500 (quinhentas) ações. O atestado deve ser emitido em papel timbrado que identifique o emitente e assinado por signatário identificado com nome completo e cargo, portanto o relatório juntado não poderá ser considerado como comprovação, l) pelo fato de que o edital



não prevê tal documento como forma de comprovação no quesito, II) pelo fato de que é um relatório interno da sociedade não tendo como essa comissão de licitação atestar a veracidade das informações tampouco consultar processo a processo para constatar se são do Banco do Brasil e ainda, se são conduzidos pela sociedade. (grifou-se)

A sociedade juntou um atestado do Banco do Brasil que informa de forma genérica que a sociedade atuou em 351.842 (trezentos e cinquenta e um mil oitocentos e quarenta e dois) processos, não especificando a quantidade de processos na área trabalhista, conforme previu expressamente o quesito. Para a comprovação da quantidade de processos trabalhistas, a sociedade juntou em apartado, um relatório interno impresso, com 409 páginas, na intenção de comprovar 13.924 processos trabalhistas.

A recorrente alega que o documento foi sumariamente desconsiderado, por mero formalismo, sem que fosse realizada diligência para averiguação da veracidade das informações.

Alega ainda, que a ausência das informações no atestado de capacidade técnica não significa que o serviço não foi realizado, ou que os dados não traduzem a verdade dos fatos, mas sim que o órgão emitente, ao fazê-lo, escolheu dispor em seu conteúdo o que julgava necessário.

Pois bem.

A comissão deixa claro que não houve excesso de formalismo na análise da documentação, o que houve foi falta de zelo e atenção da sociedade na apresentação dos documentos de forma correta em observância aos termos expressos, objetivos e claros do edital.

Quando alega que o órgão emitente do atestado escolheu dispor em seu conteúdo o que julgava necessário, não procede, pois tiveram diversas outras sociedades que pontuaram com atestados do Banco do Brasil que foram apresentados na forma exigida pelo edital.

Como exemplo de sociedades que pontuaram no quesito A01 com atestados emitidos pelo Banco do Brasil, temos Barcelos e Janssen Advogados Associados, Contini e Cerbaro Advogados Associados, Ferreira e Chagas Advogados, Marcos Delli Ribeiro Rodrigues Sociedade Individual de Advocacia, Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados.

Ademais, prestigiando a lisura e isonomia inerente aos certames licitatórios, a comissão concedeu tratamento isonômico para todas as sociedades, houve diversas licitantes que apresentaram atestados genéricos que não especificaram a quantidade de processos na área trabalhista e que, da mesma forma, não pontuaram com esses atestados.

A licitação do tipo melhor técnica tem previsão na Lei nº 13.303/2016 em seu artigo 54 inciso IV e é o procedimento adequado quando o aspecto qualitativo do objeto a ser contratado for relevante para a satisfação das necessidades do interesse público, o que se percebe na prestação de serviços jurídicos, por sua natureza predominantemente



intelectual. Os licitantes interessados terão suas propostas técnicas classificadas mediante critérios de pontuação objetivos previstos no Edital, que tenham por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, observadas as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, e que observem, entre outros princípios, o da impessoalidade, moralidade, igualdade, eficiência, probidade administrativa, razoabilidade com o objeto licitado, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Destaca-se que o Edital da Licitação 331/2023 – critério de julgamento melhor técnica – foi elaborado com base nos princípios gerais da Lei nº 13.303/2016, de forma a buscar o atingimento da finalidade da licitação e do interesse público perseguido no certame, guardando as regras previstas coerência e razoabilidade com o objeto da contratação pretendida; e, em consonância ao artigo 31 “caput” daquela Lei, a seguir transcrito.

*Art. 31. **As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifo nosso)***

A realização de diligência no decorrer da licitação é uma faculdade discricionária da Administração Pública, que poderá viabilizar diligenciar mediante decisão fundamentada, pautada pela proporcionalidade e razoabilidade inserida no contexto de concretização da atuação administrativa que conduza ao melhor atendimento do interesse público e da finalidade legal da licitação, e de modo a não privilegiar o interesse privado em detrimento do interesse público perseguido no certame. Deste modo, a Administração Pública não tem o dever de contatar diretamente os emitentes de atestados de capacidade técnica, cabendo a candidata na licitação acompanhar o andamento do certame com zelo e apresentar as comprovações necessárias de acordo com os termos requeridos pelo Edital.

Outrossim, o ocorrido não foi um mero erro formal, o edital é extremamente claro em relação a documentação que deveria ser apresentada, o que não foi seguido pela licitante, conforme demonstrado, outras sociedades pontuaram com atestados emitidos pelo Banco do Brasil com as informações corretas para preenchimento dos requisitos do edital.

A recorrente alega que a comissão deveria ter realizado diligência para sanear um equívoco que ela mesmo deu causa por falta de atenção e zelo na apresentação da documentação necessária para comprovação no quesito.

Neste sentido, entende-se que a realização de diligência para a sociedade estaria ferindo a isonomia do certame para beneficiar interesse particular da licitante, na medida em



que outras sociedades que tiveram o devido zelo, atenção e observância aos termos do edital apresentando a documentação da forma correta.

Alega a recorrente, que a comissão fez diligência interna em relação ao atestado do Banrisul, e que também deveria ser realizado em relação ao atestado do Banco do Brasil. No entanto, este caso é totalmente distinto da situação do atestado do Banco do Brasil, nesta situação, como o atestado foi emitido pelo próprio Banrisul, como detentor da informação, tendo acesso aos sistemas internos a comissão pode atestar o quantitativo de processos de forma inequívoca na área trabalhista.

Também, importante ressaltar que tal procedimento foi realizado para todas as sociedades que apresentaram os atestados do Banrisul nestes moldes, de forma isonômica em igualdade de tratamento.

Em relação ao relatório apresentado, como já referido, é um documento interno particular da sociedade, onde não é possível atestar de forma inequívoca que os processos são conduzidos pela sociedade, tampouco que são do Banco do Brasil, é um documento extremamente extenso, com 409 páginas, que não está previsto como documento apto para comprovação no quesito. Neste sentido, para atestar de forma inequívoca a atuação da sociedade, seria necessária a conferência manual de quase 14.000 processos, o que não é nenhum pouco razoável sob a guarda dos princípios da celeridade, eficiência e economicidade da administração pública.

Pensemos em um cenário em que a Administração Pública precisasse conferir de forma manual e individualmente atuação das candidatas em milhares de processos, não é razoável e nem vantajoso ao Banrisul esta carga de trabalho operacional submetida aos agentes internos que atuam no certame. A previsão expressa e objetiva no Edital para este Quesito foi elaborada na etapa de planejamento da licitação, e motivada de modo a não privilegiar o interesse privado em detrimento do interesse público perseguido no certame.

Diante da fundamentação exposta, pela não observância aos termos expressos previstos no Edital, resta indeferido o recurso no tópico, entendendo-se pela manutenção da pontuação atribuída no Quesito A01 para a recorrente.

3.2. Quesito A02

Alega a licitante que a comissão desconsiderou os atestados do Banco Santander, Banco do Brasil e Banco BANDES, pelo fato de terem sido assinados em data pretérita que não comprovam os requisitos do quesito do Edital.

A recorrente novamente tenta tumultuar o certame pretendendo atribuir responsabilidade à comissão pelos erros, falta de zelo e atenção na apresentação dos documentos comprobatórios que estavam expressamente previstos de forma absolutamente clara no edital, bastava lê-lo.

Vejamos o que prevê o quesito A02:



A02	Prestação de serviços advocatícios na área contenciosa trabalhista a instituições financeiras bancárias		
QUESITO 02	PONTOS POR OCORRÊNCIA	QTD MÁXIMA DE OCORRÊNCIAS	PONTUAÇÃO MÁXIMA
<i>por instituição financeira, para serviços contínuos prestados durante os últimos 3 anos</i>	5	03	15
<i>por instituição financeira, para serviços contínuos prestados durante os últimos 5 anos</i>	10	03	30
MÁXIMO DE PONTOS QUESITO A02			45

Abaixo segue a motivação que constou na decisão da comissão, para desconsiderar os atestados do Banco Santander, Banco do Brasil e Banco BANDES:

Não foi considerado apto para comprovação no quesito, o atestado do Banco Santander, folha 12570, pois assinado em 06/2023, portanto, comprova somente a atuação até a data da assinatura, assim não comprova atuação ininterrupta durante os últimos 3 ou 5 anos, conforme prevê o quesito.

Não foi considerado apto para comprovação no quesito, o atestado do Banco do Brasil, folha 12571, pois o atestado é genérico e não informa atuação contenciosa na área trabalhista.

Não foi considerado apto para comprovação no quesito, o atestado do Banco BANDES, folha 12573, pois assinado em 12/2020, portanto não comprova atuação ininterrupta durante os últimos 3 ou 5 anos conforme prevê o quesito.

O quesito previa dois critérios de pontuação, atuação contínua prestada durante os últimos 3 anos e atuação contínua prestada durante os últimos 5 anos, para tanto deveria ser apresentado atestado fornecido por instituição financeira pública ou privada, comprovando a prestação ininterrupta e satisfatória de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica na área trabalhista e/ou previdenciária. O atestado deveria ser emitido em papel timbrado que identificando o emitente e assinado por signatário identificado com nome completo e cargo.

Conforme se verifica, para os Bancos Santander e Banco BANDES, a sociedade apresentou atestados que foram firmados em 06/2023 e 12/2020 respectivamente.

O quesito era extremamente claro e objetivo que deveria ser comprovada a atuação contínua e ininterrupta durante os últimos 3 ou 5 anos a depender do critério a ser enquadrado.

A sociedade apresenta um atestado firmado em JUNHO de 2023 e outro em DEZEMBRO de 2020, ou seja, ambos os atestados foram emitidos e assinados inclusive antes da publicação do presente edital, o que demonstra que a sociedade não tratou com a devida atenção no momento em que juntou os referidos atestados para comprovação no quesito, sequer solicitou atestados atualizados para os bancos mencionados, certamente utilizou atestados antigos que foram emitidos para certames diversos, mas esse não seria



o problema, desde que os atestados se amoldassem ao que o quesito requeria para comprovação, tanto que, o atestado do Banco Santander foi considerado válido para comprovação no quesito A01, porém o referido quesito não delimitava data, visto que o fim era apenas a comprovação de quantidade de processos em que a sociedade atuou.

Contudo, o que se verifica é que a sociedade quer comprovar atuação contínua durante os últimos 5 anos, com um atestado que foi assinado há quase 5 anos atrás e outro que foi assinado há quase 1 ano, antes mesmo do edital ser publicado.

A recorrente alega que a comissão deveria ter realizado diligência para reapresentação de documentação, para sanear os erros que ela mesmo deu causa por não observar os termos do edital. Tal providência, contudo, configuraria reabertura indevida dos prazos licitatórios, permitindo a regularização extemporânea da documentação, em afronta ao princípio da isonomia. Essa conduta implicaria tratamento privilegiado à licitante em detrimento das demais participantes que observaram rigorosamente as disposições editalícias, comprometendo, assim, a legalidade e a supremacia do interesse público que norteiam o procedimento licitatório.

Em relação ao atestado do Banco do Brasil, fins de não nos tornarmos prolixos, nos reportamos ao item anterior, pois a motivação de não ter sido aceito é a mesma, pelo fato de que o referido atestado é genérico e não informou a atuação na área trabalhista conforme requeria o quesito.

Ressalta-se que foi utilizado o mesmo critério de avaliação para todas as sociedades em observância ao princípio da isonomia.

Assim resta indeferido o recurso no tópico, entendendo-se pela manutenção da pontuação no Quesito A02.

3.3. Conclusão

Diante do exposto, resta totalmente indeferido o recurso interposto pela sociedade Nelson Wilians Advogados.

Importante referir que mesmo com o indeferimento do recurso, a sociedade se encontra classificada dentro das vagas previstas para o certame.

III. Conclusão geral após julgamento das razões recursais

Após julgamento dos recursos, apenas a sociedade Andrade da Silva Advogados Associados teve seu recurso parcialmente deferido, resultando na soma de mais 11 (onze) pontos à sua classificação final, passando a totalizar 95 pontos.

Assim, a classificação atualizada após o julgamento dos recursos, passa a ser a seguinte:



Classificação	Sociedade	Pontuação
1º	Marcelo Tostes Advogados Associados	204
2º	Juchem Advocacia	195
3º	Nelson Wilians Advogados	184
4º	Ferreira e Chagas Advogados	174
5º	Tapia Advogados	169
6º	Nicolaiewski Santanna Advogados Associados	134
7º	Rocha Advogados Associados	96
8º	Andrade da Silva Advogados Associados	95
9º	Vigna Advogados Associados	93
10º	Contini e Cerbaro Advogados Associados	84
11º	Matignoni de Moraes e Todeschini Advogados Associados	72
12º	Denise Fincato Advogados	66
13º	Fonseca Salerno Advogados Associados	63
14º	Barcelos e Janssen Advogados Associados	59
15º	Olímpio de Azevedo Advogados	56
16º	Cabanellos Advocacia	53
17º	Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados	46

Porto Alegre, 23 de julho de 2025.

José Sebastião Pereira Júnior OAB/RS-85402 Gerente Executivo Núcleo Trabalhista e Previdenciário	JOSE SEBASTIAO PEREIRA JUNIOR:83393846000 Assinado de forma digital por JOSE SEBASTIAO PEREIRA JUNIOR:83393846000 Dados: 2025.07.23 17:06:19 -03'00'
Raí Souza Mello OAB/RS 85305 Assessor Jurídico Núcleo Trabalhista e Previdenciário	RAI SOUZA MELLO:02038217009 9 Assinado de forma digital por RAI SOUZA MELLO:02038217009 Dados: 2025.07.23 16:14:33 -03'00'

